



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 187/2014 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08105.003954/2014-11

INTERESSADOS: TRANSEGURO Transporte de Valores e Vigilância Ltda.

ASSUNTO: Questionamentos sobre a atividade de transporte de valores intermodal na região norte do Brasil.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente expediente de consulta formulada pela empresa acima especificada requerendo manifestação desta **Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP** quanto a aspectos relacionados à atividade de transporte de valores intermodal na região norte do Brasil.

2. Esclarece que em 2011 ingressou junto à **DELESP/AC** com solicitação de autorização para a realização de transporte intermodal junto aos correspondentes bancários situados nas localidades de Jordão, Tarauacá, Porto Walter, Marechal Taumaturgo, Feijó, Manoel Urbano, Santa Rosa dos Purus, consignando que obteve a autorização consubstanciada no **Parecer nº 116/2011-DELESP/DREX/SR/DPF/AC**.

3. Ocorre que, *segundo sustenta*, em 2012, objetivando autorização da **Polícia Federal** para a realização de trabalho semelhante nas mesmas praças do Acre e outras localidades dos Estados do Amazonas, de Mato Grosso e Rondônia, obteve apenas apreciação verbal das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs ou Comissões de Vistoria - CVs responsáveis, que não exararam manifestação escrita sobre o tema.

4. Assim sendo, a Consulente tece considerações sobre a necessidade e o aspecto social que envolve o abastecimento de numerário dos correspondentes bancários destas localidades afastadas da região norte do País e apresenta os planejamentos de logística para abastecimento dos correspondentes bancários situados naqueles Estados, solicitando a **homologação** por parte desta CGCSP.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

FUNDAMENTAÇÃO

5. A atividade de transporte de valores das instituições financeiras é atividade prevista pela **Lei nº 7.102/83**, regulamentada pelo **Decreto nº 89.056/89** e pela **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF**. Citados atos normativos estabelecem que o transporte de valores entre estabelecimentos financeiros devem ser realizados diretamente pelo estabelecimento financeiro ou por empresa especializada contratada, segundo os parâmetros fixados.

6. Inicialmente, necessário ressaltar que **os correspondentes bancários não são considerados estabelecimentos financeiros**, não sendo deles exigido plano de segurança bancário aprovado pela Polícia Federal, conforme, inclusive, sustenta o Banco Central do Brasil - BACEN. A propósito, segue trecho do **Despacho nº 299/2013-DELP/CGCSP**:

*(...) Nesse sentido, a Polícia Federal entende não possuir substrato legal que a autorize, de ofício, a fiscalizar as condições de segurança dos denominados "correspondentes bancários" que não sejam instituições financeiras (dentre eles, em princípio, as agências da ECT e Casas Lotéricas que realizam serviços conveniados com instituições financeiras). Tal entendimento foi firmado considerando orientação contida nos despachos nº 020/2003 e 024/2003 – DELP/CGCSP que seguem em anexo, tendo por base informação prestada pelo Banco Central Do Brasil sobre assunto (em anexo), levando à conclusão de que a Lei nº 7.102/83 **não alcança as empresas contratadas pelas instituições financeiras**. De fato, conforme orientação do BACEN sobre o assunto, em regra os "bancos postais" e as agências lotéricas conveniadas **não são instituições financeiras**. (...)*

7. Contudo, não se pode olvidar que o suprimento e o recolhimento de numerário dos correspondentes bancários são realizados por ordem e em benefício direto das próprias instituições financeiras que, por contrato, transferem algumas atividades referentes à circulação da moeda (pagamentos, saques) para terceiros,



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

conforme regramento do BACEN. Desse modo, o transporte de valores para tais localidades deve atender ao disposto na **Lei nº 7.102/83**.

8. De toda a sorte, atento às condições díspares de circulação e movimentação do País, o **Decreto nº 89.056/83** especificou que a atividade de transporte de valores pode ser realizada com a utilização de meios diversos ao transporte rodoviário ordinário, desde que com a devida motivação. Nesse sentido (grifou-se):

*Art. 10. Nas regiões onde for comprovada a **impossibilidade do uso de veículo especial** pela empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, o Ministério da Justiça poderá autorizar o transporte de numerário por via aérea, fluvial ou outros meios, condicionado à presença de no mínimo, dois vigilantes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)*

9. A **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF** estabelece, por sua vez, as condições em que o referido transporte de valores utilizando meios alternativos de transporte pode ser realizado (grifou-se):

*Art. 52. Nas regiões onde for comprovada a **inviabilidade do uso de veículo especial**, as empresas de transporte de valores **poderão ser autorizadas pela Delesp ou CV a efetuar o transporte por via aérea, fluvial ou por outros meios, devendo:***

I - utilizar, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados;

II - adotar as medidas de segurança necessárias, por ocasião do embarque e desembarque dos valores, junto às aeronaves, embarcações ou outros veículos;

III - observar as normas da aviação civil, das capitânicas de portos ou de outros órgãos fiscalizadores, conforme o caso; e

IV - comprovar que possui convênio ou contrato com outra empresa de transporte de valores devidamente autorizada, quando não possuir autorização na(s) unidade(s) da federação por onde necessite transitar durante o transporte.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

*Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no caput aos casos em que for necessário realizar o **transporte intermodal**, assim entendido aquele realizado por mais de uma modalidade de veículo, quer seja aéreo, fluvial ou por qualquer outro meio.*

10. Portanto, há expressa previsão normativa para que as **DELESPs** ou **CVs** autorizem a atividade de transporte de valores realizadas por via aérea, fluvial ou, ainda, por outros meios não especificados. Aliás, o transporte de valores com meios alternativos de locomoção, realizado sem a autorização das **DELESPs** ou **CVs** implica em infração prevista no art. 170, inciso XVII da **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF** (“exercer a atividade de transporte de valores por via aérea, fluvial ou por outros meios, sem a autorização competente”).

11. Cabe à unidade local da **Polícia Federal** realizar o exame concreto dos transportes de valores alternativos ou intermodais propostos, **em razão de previsão regulamentar e por estar mais próxima dos fatos**, podendo efetivar um melhor juízo de valor sobre as condições propostas e características da área em que realizado o transporte. Note-se que não se trata de aprovar um “plano de segurança”, próprio das instituições financeiras (**MSG 127/12-DELP/CGCSP**), mas apenas autorizar (ou não, a depender do caso) que o transporte ocorra na forma planejada.

12. Quando da análise dos transportes de valores alternativos ou intermodais propostos, nada obsta que a **DELESP** ou **CV** **requiera alterações no planejamento proposto**, considerando as condições específicas da localidade, inclusive requerendo a presença de mais vigilantes, eis que o **Decreto 89.056/83** e a **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF** apenas estabelecem que haja, no mínimo, dois vigilantes na operação.

13. De outro lado, é fato que em diversas localidades do Brasil, em especial no norte e centro-oeste, há absoluta impossibilidade de utilização de veículos-especiais para o transporte de valores e abastecimento de numerário, não sendo demais ressaltar que é imperiosa a circulação da moeda também nestas localidades, de forma a preservar a condição de cidadãos dos habitantes destas comunidades.



MI-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

14. Note-se que este entendimento já foi aplicado anteriormente pela **Polícia Federal** quando de questionamento da **DELESP/PA** acerca do transporte de valores realizado para a localidade de **Afuá/PA**. A **MSG 80/2010-DELP/CGCSP** consignou o seguinte (grifou-se):

“Em resposta ao e-mail enviado em 31/05, encaminhando o parecer nº 175/2010 e ofício da empresa Norsergel Vigilância e Transporte de valores S/A solicitando autorização para transporte de valores intermodal em Afuá/PA, esclareço o que segue:

Efetivamente, pelos elementos encaminhados não há hipótese de se realizar o transporte de valores da forma tradicional naquela localidade, haja vista a impossibilidade material de alcance do veículo especial, bem como de trânsito deste pelo município do aeroporto até a agência. É, portanto, o típico caso de situação peculiar que motivou previsões específicas na Portaria 387/06-DG/DPF, que leva em conta especificamente as diversidades geográficas do País.

Analizando a proposta apresentada e o parecer nº 175/2010-DELESP/PA, entendemos que a DELESP se manifestou dentro dos termos da Lei, inclusive no que se refere ao reforço da vigilância e no meio de transporte empregado.

Com efeito, as regras do transporte intermodal prevêm que o transporte seja feito por dois vigilantes apenas durante o trânsito por avião, embarcação, etc, até o destino (enquanto o risco é reduzido), sendo que, em tese, deveria ser recepcionado por serviço de transporte de valores tradicional, da própria empresa ou de outra com autorização para atuação naquele estado, conforme induz o inciso IV do art. 26 da Portaria 387/06-DG/DPF.

Dadas as peculiaridades do local, não se discute a alternativa adotada, até porque é a única viável e, tendo a instituição financeira autorização para funcionar naquele local, não pode ser privada do envio e recebimento de seus valores, parte intrínseca do negócio. Ocorre que a solução não deve se afastar mais que o estritamente necessário dos parâmetros normais do transporte de valores, e neste ponto agiu coerentemente a DELESP ao indicar o complemento na guarnição mínima e a utilização de um veículo dentre os disponíveis na região para auxílio ao trabalho dos vigilantes.

Os seiscentos metros que separam o aeroporto da agência podem não ser uma distância longa, mas são mais que suficientes para uma ação criminosa, que neste caso também será limitada quanto aos meios pelos mesmos problemas que estão demandando e justificando a alteração da forma de transporte de valores local. Ademais, qualquer transporte de valores envolve uma quantidade razoável de peso a ser carregado nos malotes que serão transportados pelos



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

vigilantes, não sendo lógico que a DELESP permitisse tal ocorrência neste trajeto, havendo outra alternativa disponível, pois além de aumentar consideravelmente o tempo de exposição do transporte, causaria cansaço e desconcentração desnecessários aos vigilantes, os quais ficariam se revezando para carregar os valores e teriam sensível diminuição da atenção ao ambiente e do tempo de reação da guarnição.

Por fim, quanto ao apoio policial mencionado, obviamente que não há impedimento algum a ser oposto por parte da CGCSP, especialmente se o Estado entende que há interesse público dos moradores do local a ser atendido pela ação. Ocorre que a DELESP efetivamente não pode dispor sobre este, cabendo à unidade garantir o efetivo mínimo do transporte de valores, mesmo que venha a ser reforçado pela força pública no intuito de garantir a segurança dos moradores do município.

Isto posto, opinamos favoravelmente aos termos do parecer nº 175/2010 da DELESP/PA por entender que, dentro de seus poderes discricionários, a unidade descentralizada agiu nos termos da Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria 387/06-DG/DPF, sendo esta a única solução possível para o caso, tendo em vista os elementos que nos foram enviados.”

15. Também a **MSG nº 59/2011-DELP/CGCSP** (aprovada pelo Coordenador-Geral) tratou de matéria semelhante, exarando a seguinte orientação (grifou-se)

*“(…) Portanto, a consideração de eventos excepcionais que, na prática, inviabilizam a utilização de transporte rodoviário, não é matéria inédita à consideração regulamentar. Com efeito, **não se pode ignorar, preservada a legislação que rege a segurança privada, necessidades específicas de determinadas localidades do País, em que o transporte de bens e pessoas, em geral, não se realiza por via rodoviária. Assim, deve-se buscar solução compatível com as condições locais, sem descuidar da Lei e regulamentos aplicáveis à matéria.***

Desse modo, o caso aventado pela DELESP/AM, embora não previsto expressamente pela Portaria 387/06, permite, salvo melhor juízo, a adoção de medida semelhante a disposta nos artigos 26 e 33, § 2º, adotando-se cuidados específicos. Isto é, o transporte de armas e munições realizado por via fluvial ou aérea pode, observado a segunda parte do § 1º do art. 91 (... “por sócio ou funcionário portando documento comprobatório do vínculo empregatício, sendo que as armas deverão estar desmuniçadas e acondicionadas separadamente das munições, bem como acompanhadas da respectiva guia”), e nos casos específicos e autorizados pela DELESP ou CV, utilizar analogicamente as disposições dos citados artigos 26 e 33, § 2º, cuja aplicação preservará requisitos mínimos de segurança a possibilitar o transporte de armas e munições, mesmo em veículo



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

não pertencente à empresa, sem, contudo, inviabilizar a atividade naquela região do País.

Caberá à DELESP/AM (ou outra unidade regional ou local de fiscalização), caso aprovada a presente manifestação, e adotado o procedimento sugerido, examinar detidamente as hipóteses em que realmente não for possível a utilização de veículo da própria empresa, zelando pelo cumprimento das normas acima transcritas. (...)”

16. Ante o exposto, o transporte de valores por meio alternativo ou intermodal deve ser submetido à **DELESP/CV** responsável pela análise, a qual irá se manifestar autorizando, negando, ou solicitando alterações no transporte de valores proposto. Caso entenda necessário, a **DELESP** ou **CV** poderá solicitar posicionamento desta **CGCSP** sobre algum ponto específico e objetivamente registrado, não sendo atribuição da Coordenação-Geral realizar análise prévia e geral em tais hipóteses.

CONCLUSÃO

16. Em resumo:

a) é permitida a atividade de transporte de valores por meios alternativos de transporte ou intermodal, com a utilização de meio aéreo, fluvial ou outros não especificados, na forma do **Decreto nº 89.056/83** e **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF**;

b) referida autorização decorre da necessidade de circulação da moeda em todo o território nacional, inclusive em localidades em que se mostra impossível a utilização de veículos-especiais (carros-fortes), condição de cidadania dos habitantes destas comunidades, existentes especialmente na região norte e centro-oeste do Brasil;

c) nos termos do art. 52 da **Portaria nº 3.233/12-DG/DPF**, compete à **DELESP** ou **CV** autorizar a realização do transporte de valores com meios alternativos de transporte ou intermodal, segundo os parâmetros fornecidos pelo regulamento;

d) ao analisar as propostas de transportes de valores submetidos ao seu crivo, as **DELESPs** ou **CVs** podem solicitar alterações nas propostas apresentadas, de forma a conferir maior segurança na atividade, segundo as particularidades de cada caso concreto;



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

e) a **DELESP** ou **CV** pode consultar a **CGCSP** em caso de dúvida objetivamente registrada e sobre ponto específico, não sendo, contudo, atribuição desta Coordenação-Geral realizar análise prévia e geral de todas as hipóteses de transporte de valores realizado por meio alternativo ou intermodal.

17. Com tais considerações, encaminhe-se o expediente à consideração superior da Exma. Coordenadora-Geral.

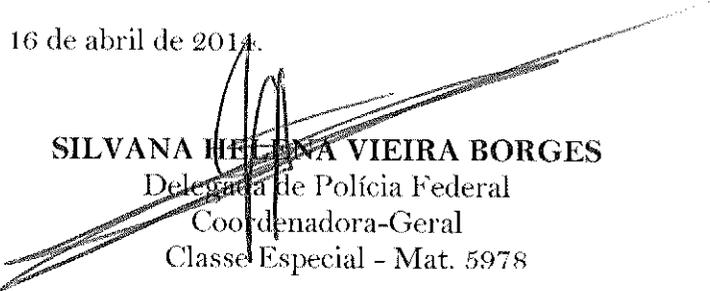
Brasília/DF, 16 de abril de 2014.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Dê-se ciência ao Interessado;
- III. Dê-se ciência às DELESPs dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá e Pará;
- IV. Publique-se na Intranet da CGCSP e Internet da Polícia Federal.

Brasília/DF, 16 de abril de 2014.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978